PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017194-81.2010.815.2002 – Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Francisco de Assis Leite Dias
ADVOGADO: Geraldo Carlos Ferreira e Maria José L. de Medeiros
APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DENÚNCIA POR RESISTÊNCIA E DESACATO A SUPERIOR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM DESACATO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA DESRESPEITO A SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS. PEDIDO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. DESPROVIMENTO RECURSAL QUANTO AO MAIS.

1. Preliminar de Prescrição. Lapso temporal previsto no art. 125, V, CPM, não decorrido. Rejeição.

2. Delito de desacato a superior. Acusado que tenta sacar uma arma e profere palavas desrespeitosas ao receber notificação de sindicância em face da vítima, Tenente da Polícia Militar/PB. Acusado que, com sua atitude de gestos exacerbados, desmedidos e desrespeitosos praticados contra seu superior hierárquico, cometeu o tipo previsto no art. 298. Impossibilidade de desclassificação.

3. Delito de resistência. Carência de interesse recursal do agente que foi beneficiado pelo reconhecimento da prescrição. Não conhecimento do recurso neste ponto.

4. Desprovimento recursal quanto à parte conhecida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, **negar** provimento ao recurso e dele **não conhecer** quanto ao pedido absolutório do delito de resistência, nos termos do voto do relator, determinando que seja oficiado ao Juízo da Vara Militar, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Perante a Auditoria Militar da Comarca da Capital, Francisco de Assis Leite Dias, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 298 (desacato a superior) e art. 177, caput, (resistência mediante ameaça ou violência) c/c art. 79, todos do Código Penal Militar.

Narra a peça acusatória que, no dia 08 de janeiro de 2010, aproximadamente às 20:00 horas, o 1º TEN Paulo Roberto de Souza e Silva, vítima, se deslocou à residência do denunciado para notificá-lo acerca de oitiva de testemunhas em uma sindicância que realizava, tendo sido convidado por ele para adentrar na casa.

Após conversarem, a vítima perguntou se o denunciado iria ou não assinar a notificação, tendo esta dito "não vou assinar porra nenhuma, nem vou pisar naquela companhia, pois lá só tem policial desmoralizado", "saia da minha casa, seu policial de merda".

Neste momento, o TEN Paulo deu voz de prisão ao acusado, que tentou sacar uma arma, da qual não tinha autorização para portar, sendo imobilizado pelo Oficial com auxílio dos militares que o acompanhavam.

Instruído regularmente o processo, a denúncia foi julgada procedente em parte para extinguir a punibilidade do agente, com base no art. 123, inciso IV, CPM, em relação ao tipo descrito no art. 177 do referido Código; bem como para condenar FRANCISCO DE ASSIS LEITE DIAS nas sanções do art. 298[1], CPM (fls. 531/535, Vol. III).

[1] Desacato a superior

Após análise das circunstâncias judiciais, foi fixada a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornada definitiva por não vislumbrar circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas especiais de diminuição ou aumento da pena.

Irresignado com o decisório adverso e devidamente intimado do seu teor, recorreu o acusado a esta Superior Instância, alegando prescrição. Pugnou pela desclassificação do delito de desacato para desrespeito e pela absolvição quanto ao crime de resistência.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 546/547, Vol. III), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 552/555, Vol. III).

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que foi ajuizado em 17/11/2015 (fl. 539, Vol. III), e a intimação da sentença ocorreu na Ata da realização da leitura de sentença que ocorreu em 16/11/2015 (fls. 536/537, Vol. III) – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula n° 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

DO MÉRITO

Segundo emerge das razões recursais, o apelante postula, primeiramente, a reforma da sentença, a fim de que seja desclassificado o delito do art. 298, CPM, para o do art. 160, CPM. Outrossim, requer sua absolvição quanto ao delito do art. 177, CPM e, por fim, o reconhecimento da prescrição.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:
Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Em que pese o requerimento do reconhecimento da prescrição encontrar-se na parte final do apelo, tenho por bem apreciá-lo como prejudicial de mérito.

Pleiteia o apelante pelo reconhecimento da prescrição, pois já se passaram mais de cinco anos entre a denúncia e a sentença.

Como relatado, foi reconhecida a prescrição em relação ao delito de resistência.

Quanto ao crime de desacato, não há que se falar em prescrição quando a pena em concreto restou em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e o artigo 125, V, CPM, a prevê no prazo de 08 (oito) anos para a pena entre 02 (dois) e 04 (quatro) anos.

DESACATO. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO

Quanto à pretendida desclassificação, alega o apelante que, nas razões finais do MPM que se encontram às fls. 124, Vol. II (na verdade, fl. 218) a representante ministerial pugnou pela desclassificação da conduta delitiva do art. 298 (desacato) para o tipo penal previsto no art. 170 (desrespeito).

De fato, consta tal requerimento nas referidas alegações finais.

Na sequência, foram apresentadas alegações finais da defesa (fls. 226/230), demonstrando que houve cerceamento de defesa, pois o acusado apresentou rol testemunhal, mas a escrivania, equivocadamente, certificou que não foram arroladas testemunhas.

É possível verificar-se nos autos a mencionada certidão à fl. 199, datada de 12/12/2011, afirmando que a defesa não apresentou rol de testemunhas. Mas, na verdade, havia desde 03/08/2011 (fl. 137/138) apresentado tempestivamente.

Assim é que, consoante decisão que se encontra à fl. 257, foi o feito anulado a partir da fl. 199, tendo por configurado o alegado cerceamento de defesa.

Vejamos que o processo foi anulado a partir da certidão errada da escrivania e foi determinada a repetição dos atos, inclusive oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente pela defesa.

Ambas alegações finais (MPM, fls. 218/224; defesa, fls. 226/230) estavam insertas nas folhas anuladas.

Contra a decisão de anulação, não houve qualquer insurgência recursal das partes; as quais, por óbvio, com ela concordaram, ou, quando menos, a aceitaram.

Assim, a partir da repetição dos atos anulados e da realização dos mesmos, as alegações finais que podem ser consideradas, nos autos, são as que se encontram às fls. 497/499 e 501/506.

Aqui, faço uma ressalva de que, dentre os atos anulados, há manifestação ministerial acerca de prescrição (fls. 242/243), que foram mencionadas nas razões de apelo como sendo segundas alegações finais do MPM, mas de tal não se trata, e como se as terceiras alegações finais apresentadas pedindo a condenação fosse contrariando o entendimento dos demais Promotores de Justiça que funcionaram no processo.

Repito, depois dos atos anulados, as alegações finais válidas que estão nos autos são as de fls. 497/499 e 501/506.

Pois bem, no atinente ao primeiro aspecto da insurreição, fácil perceber, ao longo das provas constantes do álbum processual, a ausência de fundamentos plausíveis que subsidiem a súplica recursal.

O réu está sendo acusado de haver infringido os termos do art. 298 do CPM, ou seja, desacatado a superior.

A materialidade e autoria delitiva mostram-se estampadas por meio dos depoimentos testemunhais que dão conta de que a vítima, Tenente Paulo, se dirigiu à casa do apelante para lhe entregar uma notificação e, após alguns momentos de conversa, saíram para o terraço aonde o acusado proferiu palavras de baixo teor moral, negou-se a assinar a notificação e tentou sacar uma arma que trazia na cintura.

Bem como pelo Auto de Apreensão de fl. 22.

O Tenente Paulo, em juízo, disse:

> Fls. 124/125: "Que o declarante na qualidade de responsável por uma sindicância em que figura como sindicado o ora acusado, primeiramente encaminhou ao mesmo uma notificação por intermédio do escrivão; Que o acusado naquela oportunidade não recebeu a notificação alegando que preferia conversar pessoalmente com o

declarante; Que depois o declarante, acompanhado de outros dois PMs que faziam a R/P, se dirigiu até a residência do acusado para pessoalmente lhe entregar a notificação; Que antes de se dirigir a residência do acusado, o declarante com este manteve contato telefônico, onde cordialmente foi atendido pelo acusado que o convidou para se dirigir até a sua residência; Que, em lá chegando, foi recebido pelo acusado na frente da sua casa e logo em seguida convidado pelo mesmo para adentrar sem sua residência, sob o argumento de que na calçada tinha muitas pessoas; Que o declarante entrou juntamente com o acusado em sua residência permanecendo na viatura os outros dois PMs; Que ao saber do teor da sindicância, o acusado que até então estava se mantendo ordeiro, começou mudar o comportamento e passou a injuriar o Sgt EDILSON; Que o declarante pedia sempre para o acusado se acalmar quando neste momento também intervém na conversa a esposa do acusado, dizendo que ele declarante estava do lado do Sgt, ou seja, querendo prejudicar o acusado; Que o declarante ao perceber que o clima estava ficando exacerbado chamou o acusado para conversar sem a presença de sua esposa no terraço da casa; Que o acusado respondeu que iria porque com homem se conversava em pé, ao tempo em que continuava injuriando o Sargento e toda a Cia de Itaporanga-PB; Que o declarante indagou do acusado se ia ou não receber a notificação, e este, bastante descontrolado, passou a proferir palavra de baixo teor moral e negando-se a receber a mencionada notificação; Que o declarante não viu outra alternativa, se não dar voz de prisão ao acusado; Que nesse momento o acusado tentou sacar uma arma que trazia em sua cintura, mas foi contido pelo declarante, que em seguida chamou os demais militares que estavam na viatura para juntos algemarem o denunciado; Que o declarante conseguiu algemar e conduzir o acusado para o procedimento flagrancial de praxe; […]; Que o declarante ao chegar na residência do acusado não percebeu que este estava armado; Que a arma do acusado foi

> apreendida pelo declarante; Que o acusado quando tentou sacar a arma, foi agarrado por sua esposa, tempo em que o declarante aproveitou para desarmá-lo; […]; Que antes de o declarante comparecer à residência do acusado, manteve contato telefônico com o mesmo convidando-o para comparecer na Cia e lá receber a notificação; Que o acusado respondeu dizendo que fazia mais de 10 anos que não aparecia na Cia, porque tinha nojo dos militares; Que o declarante só adentrou na residência do acusado, porque este alegou que estava se sentido constrangido na calçada, recebendo notificação na presença de vizinhos, e até então apresentava um comportamento normal; Que no momento em que o acusado estava exaltado e foi desarmado pelo declarante, os outros dois militares que estavam na calçada, de imediato vieram em auxilio ao declarante; […]"

Os dois policiais que se encontravam com o declarante Ten Paulo, corroboram a narrativa do mesmo. Vejamos:

> Paulo Cezar dos Santos, fls. 127/128: "Que o depoente acompanhou o Tenente Paulo Roberto juntamente com o CB Primo até a residência do acusado com o objetivo de ali ser entregue ao mesmo uma notificação de sindicância; Que não sabe informar qual o motivo da sindicância envolvendo o acusado; Que ao chegarem na casa do acusado, este convidou o Ten Paulo para entrarem sua residência e ali passaram a conversar no interior da casa; Que tempo depois, o Ten Paulo e o acusado apareceram na varanda da casa e aí ouviu o acusado proferir palavras ásperas e fazendo movimento de quem iria sacar um arma; Que na varanda também estava a esposa do acusado e esta se agarrou com o mesmo, oportunidade em que o Tenente Paulo emitiu voz de prisão e desarmou denunciado; Que o depoente estava na VTR quando viu o que estava ocorrendo, se dirigiu juntamente com o CB Primo para auxiliar o Tenente Paulo na prisão e condução do acusado;[…]; Que quando a vítima, Tenente Paulo, chegou na residência do acusado, foi por este recebido com cordialidade; Que o depoente e o CB Primo, ao perceberam que o

acusado estava sendo desarmado pela vítima, Tenente Paulo, correu até a varanda para dar suporte à realização da prisão do acusado; Que o acusado não resistiu fisicamente a prisão, entretanto, sua esposa ficou obstaculando à ação policial, ao tempo em que se agarrava com o acusado, impedindo a resistência; Que a prisão do acusado foi necessária, porque este não demonstrou nenhum interesse de ser conduzido pacificamente até a CIA; Que o depoente ouviu falar que o acusado teria dito para a vítima, Tenente Paulo, "você não me prende, tenente de merda"; […].

Antonio Marcos de Araújo Primo, fls. 129/130: "Que o depoente juntamente com o CB César acompanharam o Ten Paulo até a residência do acusado para ali ser entregue uma notificação sindicância; Que o depoente até a presente data não sabe o teor da sindicância" envolvendo o acusado; Que quando a vítima, Ten Paulo, chegou à casa do acusado, foi por este convidado amistosamente a adentrar em sua residência; Que ele depoente e CB César permaneceram na VTR; Que pouco tempo depois, o acusado e o Ten Paulo apareceram na varanda da casa e o depoente percebeu que os ânimos estavam exaltados, não tendo ouvido quais palavras eram proferidas naquela ocasião; Que o depoente e o CB César, ao perceberam que o Ten Paulo estava desarmando o acusado, desceram da VTR e foram até o local dar o apoio necessário; Que o depoente sabe informar que o denunciado estava na posse de um revólver cal. 38 que foi apreendido pelo Tenente Paulo; Que foi necessária a intervenção do depoente, do Cb César e do Ten Paulo para conduzirem o acusado até a viatura e algemá-lo, porque este estava obstaculando com gestos bruscos a ação policial, até porque não queria ser conduzido pacificamente até a Companhia; Que o desacato ao Tenente Paulo, se verificou quando o acusado disse que a vítima não poderia prendê-lo, porque também era Tenente e que o ofendido era um "tenentinho de merda; […]"

O próprio acusado, ouvido em juízo, admitiu ter proferido as palavras de baixo teor moral mencionadas na denúncia, justificando seu ato pelo nervosismo de estar na frente de duas filhas menores quando foi imobilizado pelo Tenente Paulo acompanhado de dois Cabos, consoante interrogatório de fls. 97/100.

Diante desse conjunto probatório, não resta dúvida de que o acusado, com sua atitude de gestos exacerbados, desmedidos e desrespeitosos praticados contra um superior hierárquico, cometeu o tipo previsto no art. 298, CPM:

> APELAÇÃO. DESACATO A SUPERIOR. AUTORIA COMPROVADA. CONDUTA TÍPICA. DOLO. ELEMENTARES OBJETIVAS E SUBJETIVAS PRESENTES. CONDENAÇÃO. A tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo não procede. Constatada nos autos a inexistência de ato injusto ou ilegal contra o acusado suficiente a escusar sua reação. **Da análise descrita do tipo penal imputado ao réu, qual seja, desacatar superior, há justo amoldamento dos fatos, presentes as elementares objetivas e subjetivas do crime capitulado no art. 298 do CPM. Imprescindível para resguardar o tipo penal invocado, a obediência, o respeito à disciplina e à hierarquia revelam-se preceitos fundamentais, sobretudo, no desempenho das funções militares. Seu descumprimento configura hipótese de tipicidade da conduta.** Recurso conhecido e negado. Decisão unânime. (STM; APL 34-29.2013.7.03.0103; RS; Tribunal Pleno; Relª Minª Maria Elizabeth Guimarães Teixeira; DJSTM 03/06/2014; Pág. 10). Grifos nossos.
>
> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DESACATO A SUPERIOR HIERÁRQUICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. AGRAVANTE. COMANDANTE DE PELOTÃO. I. **É fora de dúvida a configuração do crime tipificado pelo art. 298, do Código Penal militar, demonstrados os atos de ofensa pública, traduzidos por palavras e gestos desrespeitosos e irônicos, proferidos em ríspido desacatamento a uma ordem do superior hierárquico, no exercício da função**, culminando com ameaça de agressão

> física, impedida pela intervenção de presentes, revelando atitude desrespeitosa à dignidade e ao decoro, menoscabando a autoridade do comandante. II. O pelotão constitui a menor unidade militar sob o comando de um oficial, geralmente alferes ou tenente, razão pela qual, ostentando a vítima do delito de desacato a superior hierárquico a qualificação de comandante do 1º pelotão da 24ª CIPM, inquestionável a incidência da agravante do art. 298, parágrafo único, do Código Penal Militar. Apelo desprovido. (TJGO; ACr 49590-83.2008.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Luíz Cláudio Veiga Braga; DJGO 18/06/2012; Pág. 347). Grifos nossos.

O delito de desacato a superior se caracteriza por palavras, por agressão ou tentativa, por gestos, desafios e outras formas.

No caso dos autos, o apelante, ao tentar sacar seu revólver e ao proferir palavras desrespeitosas, demonstrou atitude não acatadora das ordens legais do superior militar.

Logo, percebe-se que a materialidade e a autoria criminosas restaram caracterizadas por meio de uma série de circunstâncias, principalmente pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Portanto, diante da análise de todos os aspectos probatórios auferidos por meio da instrução criminal, inconcebível se apresenta o acolhimento do pleito desclassificatório.

RESISTÊNCIA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO

Pleiteia, ainda, o apelante sua absolvição quanto ao delito do art. 177 (resistência).

Nos termos da sentença que se encontra às fls. 531/535, em relação a este delito, foi extinta a punibilidade do apelante, com base no art. 123, inc. IV, CPM, pela prescrição. Logo, todos os efeitos da condenação, por este delito, foram apagados.

O Superior Tribunal Militar possui julgado sobre carência de interesse recursal do recorrente que foi beneficiado pelo reconhecimento da prescrição:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE

> RÉUS. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Preliminar, suscitada de ofício, de não conhecimento dos Declaratórios do segundo Embargante que, beneficiado pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva, pretende revolver fatos e provas para declarar sua absolvição. Os efeitos práticos de uma possível absolvição são os mesmos da declaração da prescrição, pelo que o Embargante carece de interesse recursal.** Unânime. […] **Embargos não conhecidos quanto ao pleito do Réu já beneficiado pelo reconhecimento da prescrição, por ausência de interesse de agir**; e, rejeitados quanto ao outro Réu, por não haver omissão ou contradição a ser sanada. Unânime. (STM; EDcl 27-66.2008.7.08.0008; PA; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marcus Vinicius Oliveira dos Santos; DJSTM 22/04/2014; Pág. 3). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara Criminal:

> APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. LESÃO CORPORAL GRAVE. APELAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA. JUNTADA AOS AUTOS DE DECISÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO E EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Como se sabe, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública precede e afasta qualquer outra questão. Por isso, depois do seu reconhecimento, não há que se emitir juízo sobre qualquer outra matéria, preliminar ou de mérito. 2. **O acusado não está legitimado a apelar, porquanto a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que, sendo matéria de ordem pública, não comporta a análise do mérito da ação penal os casos em que a punibilidade já foi extinta pela prescrição**. (TJPB; ACr 031.2001.000217-3/002; Câmara Criminal; Rel. Des. Leôncio Teixeira Câmara; DJPB 19/07/2011;

> Pág. 8). Grifos nossos.

E outros tribunais pátrios:

> APELAÇÃO CRIME. Crimes de responsabilidade. Frustrar ou fraudar licitação. Acusados condenados pela prática do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93. Apelante (1): **apelante ao qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal. Apelação com a finalidade de buscar a absolvição do réu. Falta de interesse em recorrer. Extinção da punibilidade que apaga todos os efeitos da condenação. Matéria pacífica em nossas cortes superiores pelo não conhecimento do recurso. Recurso não conhecido por falta de interesse recursal.** Apelante (2): condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93 por duas vezes. Defesa que pleiteia pela absolvição sob o fundamento de que a totalidade de atos ocorridos durante sua administração não lhe podem ser imputados. Réu que destaca ainda a ausência de prejuízo ao erário bem como que somente foi responsável pela homologação do procedimento licitatório. Não acolhimento. Acusado que na condição de prefeito tinha o dever de fiscalizar a observância dos princípios que regem a administração pública. Lesão ao erário que não é necessária para a configuração do delito. Absolvição quanto ao segundo fato que se faz necessária, eis que o agente a que se imputava o ajuste na fraude do procedimento licitatório foi absolvido pelo magistrado a quo em razão da ausência de provas aptas a comprovar o ajuste prévio. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; ApCr 1225064-5; Ribeirão do Pinhal; Segunda Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcio José Tokars; Julg. 03/09/2015; DJPR 24/02/2016; Pág. 402).

Destarte, não conheço do recurso quanto ao pedido absolutório da conduta prevista no art. 177 do CPM.

PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, dele **não conhecendo** quanto ao pedido absolutório do delito de resistência.

Oficie-se ao Juízo da Vara Militar, para início de execução provisória de pena, intimando-se o réu para se apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando além de mim, **relator,** o Excelentíssimo Des. Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 05 de abril de 2016.

João Pessoa, 11 de Abril de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator